

7 Conclusão

O histórico “desprestígio” da dimensão civil, a “manipulação” e o “engodo” que envolveram a dimensão política, e o “jogo de faz de contas” instalado com a dimensão social da cidadania contribuíram, e ainda contribui, para a conformação de um modelo social estruturalmente desigual na América Latina, e portanto, próprio.

Fatores culturais, políticos e econômicos, instalados desde a colonização, e fomentados pelo poder distrital, determinaram a formação de uma cidadania *aparente*, que não se realiza no mundo real.

Esse modelo reproduz-se na realidade brasileira, forjando ao longo dos anos diferentes cidadãos. A aparente pluralidade, entretanto, engana. Poucos ou uma minoria da população, pelo acesso privilegiado a meios e recursos, alcançam a consciência dos deveres e direitos inerentes ao conceito de cidadão. A grande maioria não se realiza como tal.

Nesse contexto, não somente a pluralidade de cidadãos revela-se *aparente*. O simulacro envolve as instâncias oficiais do Estado, sobretudo, em matéria de controle punitivo. Sob a premissa de que todos são iguais, o sistema penal *mimetiza* sua atuação, concentrando o controle punitivo naquela grande parcela da população onde o arquétipo de cidadão pleno não se realizou.

As ideologias punitivas do positivismo antropológico e da defesa social, disseminadas na América Latina, são incorporadas nas políticas criminais nacionais, entre as quais a brasileira, determinando a instalação de um controle punitivo desigual e excludente, que se realiza nas estatísticas oficiais.

Quando esses *aparentes* cidadãos são submetidos a instância do controle formal pelo processo penal, a natureza inquisitiva que informa sua estrutura aliada a deformação na cidadania é fator que gera exclusão e marginalidade institucional. Ou seja, tem reduzidas as possibilidades de participação e resistência dentro do processo, contribuindo para que o resultado final do processo seja, não só antecipadamente conhecido, mas alcançado com relativa facilidade.

As reformas ao sistema processual penal brasileiro, promovidas pela Constituição da República, coloca-o alinhado ao de tipo acusatório, resgatado na

Europa e implantado no século XX, em oposição ao inquisitivo, que marcou o período absolutista.

No plano formal constitucional, o processo penal é reestruturado e racionalizado em torno do ideal de um justo processo, centrado na perspectiva de igualdade jurídica, que procure conciliar a pretensão punitiva com a instrumentalização e proteção do cidadão a ele submetido.

São assegurados meios de participar na formação do provimento final, que é de seu interesse, porquanto pode repercutir ainda mais sobre a esfera de direitos individuais.

Pelo contraditório, assegura-se uma igualdade formal, dentro do processo, que não leva em consideração deformações externas ao processo, como aquelas inerentes aos cidadãos aparentes. A igualdade material encontra possibilidade de realização na defesa técnica, espectro da ampla defesa, a ser realizada indeclinavelmente por advogado, defensor público ou dativo.

Entretanto, sob a “mal” compreendida imparcialidade do juiz, retira-lhe a possibilidade/dever de velar para que a igualdade formal e material se realize dentro do processo. Apesar de um dever, a defesa técnica não fica sujeita a um controle formal, confiando-se à “ética” o que é atribuição do Direito.

Apesar de pressuposto de legitimação para a decisão final, o processo penal acaba afirmando a igualdade de sujeitos materialmente desiguais.